



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333681

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2309956-93.2024.8.26.0000

Relator(a): JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado

Processo nº 1.789

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LOG PRESS LOGÍSTICA LTDA contra a r. decisão de fl. 300 proferida nos autos dos embargos de terceiro nº 1146868-81.2024.8.26.0100, que recebeu o processo sem atribuição de efeito suspensivo.

Sustenta o agravante, em síntese, que é indevida a penhora do seu imóvel de matrícula nº 15.974, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Angra dos Reis/RJ, na medida em que não faz parte do processo de execução e não há configuração de fraude. Ressalta a necessidade de suspensão dos atos expropriatórios para evitar ocorrência de dano irreparável. Requer seja reformada a decisão, com antecipação de tutela recursal, para que sejam suspensos os atos expropriatórios em relação ao imóvel de sua propriedade. Pleiteia, ao final, a reforma da decisão agravada.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 9/10).

Indeferida a antecipação da tutela recursal (fls. 235/236), foi interposto pedido de retratação (fls. 458/463), que foi indeferido (fl. 473).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Interposto Agravo Interno (fls. 484/491), sobreveio v. Acórdão negando provimento ao recurso (fls. 496/499).

Contraminuta às fls. 241/253.

Houve oposição ao julgamento virtual pela agravada (fl. 239), nos termos da Resolução de nº 772/2017 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

É relatório.

Compulsando-se os autos principais, foi proferida r. sentença pelo Juízo *a quo*, em 13/12/2024, julgando improcedentes os embargos de terceiro (fls. 624/627).

Nesse contexto, havendo a superveniente prolação de sentença, com cognição exauriente, resta prejudicada a análise do presente agravo de instrumento interposto contra decisão proferida no decorrer do feito.

A perda de objeto também atinge a oposição ao julgamento em sessão virtual, uma vez que este concerne exclusivamente ao pronunciamento do colegiado.

Ante o exposto, com base no art. 932, III, do Código de Processo Civil, **DOU POR PREJUDICADO** o agravo de instrumento, pela perda superveniente do objeto.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA
Relator
Assinatura Eletrônica